



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000455272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2023218-23.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de maio de 2023.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 12.544, de 20 de abril de 2022, do Município de Sorocaba, que 'proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino'- Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional - Violação ao pacto federativo - Reconhecimento - Inexistência de interesse meramente local do Município – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos artigos 1º, 144 e 237, inciso VII, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.**

**VOTO Nº 50.172**  
**(Processo digital)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 12.544, de 20 de abril de 2022, do Município de Sorocaba, que “proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino”, apontando violação aos artigos 24, inciso XV, e 22, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigos 144 e 237 da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma impugnada é incompatível com preceitos da Constituição Federal, pois ao estabelecer normas gerais relacionadas à proteção da criança e do adolescente no âmbito do sistema educacional local, invadiu a competência normativa da União e dos Estados para legislar sobre o tema, usurpando, ainda a competência privativa da União para traçar diretrizes e bases da educação nacional. Insiste, ainda, que a lei objurgada não trata de qualquer assunto de interesse local, sendo incompatível também com o artigo 237 da Constituição Paulista por configurar verdadeira censura pedagógica e implicar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Invocando, em seu prol, precedentes da lavra do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial e defendendo a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da Lei nº 12.544 de 20 de abril de 2022, do Município de Sorocaba, até decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar, o Prefeito do Município de Sorocaba prestou informações argumentando que o ato normativo impugnado visa proibir a exposição de crianças e adolescentes a manifestações culturais que contribuam para a sexualização precoce, além de instituir medidas de conscientização e combate à erotização infantil, nada dispondo sobre questões de ideologia de gênero. Aduz que o Município possui legitimidade para legislar sobre a matéria, a teor do disposto nos artigos 30, inciso II e 227 da Constituição Federal e do ECA, insistindo que a lei vergastada visa promover a absoluta prioridade e proteção integral da criança e do adolescente.

Posteriormente, o Alcaide peticionou requerendo o desentranhamento da informações apresentadas, sob o argumento de que teriam sido protocoladas equivocadamente na presente ação direta, deixando, entretanto, de prestar novas informações.

A Câmara Municipal, por sua vez, alegou que não houve invasão de competência da União na medida em que compete a todos os entes federativos legislar sobre temas relacionados à proteção da criança e do adolescente, argumentando, outrossim, que o ato normativo visa o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que determina o ensino da língua portuguesa. Insiste, por fim, que a lei vergastada não implica censura porquanto preza pelo uso correto do vernáculo, inexistindo vício formal ou material que acarrete sua inconstitucionalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 108).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação (fls. 213/230).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

*“LEI ORDINÁRIA Nº 12544/2022*

*Proíbe expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos municipais a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas – as quais preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.*

*Art. 1º É vedado a todas as instituições de ensino no município de Sorocaba, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

*portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional – que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.*

*Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é vedado o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a “gênero neutro”, inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição material de competências legislativas dos entes federados, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Ressalto, aliás, que a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, as quais refletem o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

inter-relacionamento entre os Poderes - a exemplo das regras de repartição de competências legislativas -, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes” (STF, RE nº 650.898/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno).

Com efeito, a Carta da República consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União - artigo 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

Dentro do sistema de repartição vertical de competências, a atuação da União circunscreve-se à edição de normas gerais (artigo 24, § 1º, da CF), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal, expedindo normas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

específicas de acordo com as peculiaridades regionais.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente e suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais no campo da educação e da proteção à infância e à juventude, complementando regras gerais de alcance nacional (artigo 24, incisos IX e XV, §§ 1º e 2º, da Carta da República).

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo de forma ampla sobre as diretrizes e bases da educação e estabelecendo os objetivos de aprendizagem e definindo competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais de ensino.

Os Municípios, por sua vez, têm sua atuação definida pelo artigo 11 da mencionada Lei, prescrevendo o respectivo inciso III a competência municipal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, sendo certo que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (artigo 26, caput, da Lei nº 9.394/96).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Como se vê, os Municípios, de fato, não detêm autonomia plena para legislar sobre educação, podendo editar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado.

Vale dizer, embora o constituinte federal tenha conferido à municipalidade a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), suas leis devem guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação.

Essa competência suplementar, a meu ver, não permite que o Município restrinja o conteúdo do que deva ser ministrado na grade curricular de suas escolas e tampouco estabeleça regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa, idioma oficial do país (art. 13 da CF), na grade curricular de escolas públicas e privadas e nos editais de bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, tal como procedeu a Lei nº 12.544, de 20 de abril de 2022.

Na verdade, questões que dizem respeito ao ensino da Língua Portuguesa, diga-se de passagem, de caráter obrigatório em todo território nacional (art. 26, § 1º, da Lei 9.394/96) e, portanto, submetidos à mesma na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), estão inseridas no espaço normativo da União, até porque qualquer alteração na BNCC depende de aprovação pelo Conselho



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Nacional de Educação e homologação pelo Ministro da Educação.

No caso, a proibição de utilização do gênero neutro e de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa que não estejam inseridas nos conceitos de masculino e feminino não guarda relação com questões regionais ou locais próprias do Município de Sorocaba, configurando o ato normativo vergastado não apenas invasão à competência legislativa da União, mas ofensa ao artigo 237, inciso VII, da Carta Bandeirante:

“Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo”.

Não se pode, ainda, olvidar que o artigo 237 da Carta Bandeirante prevê que a educação seja ministrada com observância aos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

E, na hipótese, a lei impugnada implementou verdadeira censura pedagógica, malferindo, com isso, o exercício da cidadania e os conceitos constitucionais de liberdade no aprendizado, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Aliás, essa matéria já foi analisada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de norma similar que proibia o uso da língua portuguesa em modalidade diversa na norma-padrão:

“Ementa:                    CONSTITUCIONAL                    E  
ADMINISTRATIVO.            AÇÃO                    DIRETA                    DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS  
ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E  
BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente (ADI n.º 7.019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.02.2023).

No mesmo sentido:

“Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa complementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida” (ADPF nº 461/PR, Rel. Min. Roberto Barroso).

Destaco, a propósito, precedentes deste C.

Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município". Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2137220-79.2018.8.26.0000; Rel. Des. Cristina Zucchi; j. 09/10/2019 - grifei).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

nº 5.029, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Matão, que dispôs sobre a vedação de distribuição, exposição e divulgação de material contendo manifestação da ideologia e igualdade de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal local. Atos de gestão e de organização interna do Município. Vício de iniciativa. Inexistência. Ópera normativa que não contém ordem ao Executivo. Exegese do senso traçado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878911 (Tema 917). Ensino. Cânones gerais que estão concentrados nas mãos da União, proibida a intervenção dos demais entes federativos (CF, art. 22, XXIV e CE, art. 144). Criação legislativa, ademais, que se arredou dos axiomas basilares do sistema educacional (Carta Republicana, art. 206), vivificado no Texto Máximo Paulista (art. 237). Possibilidade de o diploma, ainda que de forma inconsciente, produzir ruinosos reflexos na formação dos estudantes, a cristalizar indesejáveis conceitos de segregação e preconceito. Inconteste inconstitucionalidade. Antecedente desta Casa. AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102643-12.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 30/08/2017).

A conclusão, portanto, é de que o diploma normativo objurgado invadiu a esfera legislativa privativa da União, desbordando dos limites da competência legislativa suplementar do Município, o que configura usurpação de competência, além de contrariar as bases ideológicas do sistema educacional nacional, malferindo os artigos 1º, 144 e 237, inciso VII, todos da Constituição Estadual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2023218-23.2023.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.544, de 20 de abril de 2022, do Município de Sorocaba, com efeito *ex tunc*. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator**